



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto

**EXCELENTÍSSIMA SRA. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE OURO PRETO/MG**

Autos do Processo n. 5000885-66.2020.813.0461

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, nos autos do processo em epígrafe que move em face de **VALE S.A.** e pelo promotor de Justiça, ao final assinado, vem à presença de Vossa Excelência, manifestar-se no sentido que passa a expor:

Em 08.02.2021, a MM Juíza, em despacho de ID 2225736442, possibilitou ao Ministério Público manifestar-se acerca da petição acostada pela ré (ID 2154081513).

Rememorando os atos,

- Em decisão do dia 09.07.2020, este Juízo nomeou o *Grupo de Estudos e Pesquisas Socioambientais* da *Universidade Federal de Ouro Preto* (GEPSA/UFOP) para atuar como entidade técnica multidisciplinar independente no presente feito, para que realize Diagnóstico Social e Econômico e execute Plano de Reparação Integral de Danos;
- Em 12.08.2020, procedeu-se à juntada da primeira versão do *Plano de Trabalho: Diagnóstico Social e Econômico e Execução do Plano de Reparação Integral de Danos para o Distrito de Antônio Pereira / Ouro Preto (MG)* (ID 316066896).
- Após a manifestação das partes, o GEPSA/UFOP apresentou a sua segunda versão do Plano de Trabalho (ID 1575724874).
- Em 03.12.2020, a MM. Juíza oportunizou que as partes se manifestassem quanto a essa segunda versão (ID 1652019878).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto

- Em 15.12.2020, o Ministério Público se manifestou sobre a segunda versão do Plano de Trabalho e requereu a aprovação do Plano e a autorização para o início dos trabalhos do GEPSA (ID 1783464923).
- Em 03.02.2021, a ré apresentou suas considerações em relação à segunda versão do Plano de Trabalho apresentado pelo GEPSA-UFOP e ao novo cronograma de evacuações requerido pelo Ministério Público (ID 2154081513).

Diante disso, o Ministério Público foi intimado a se manifestar (Despacho ID 2225736442).

1. Da Lei 23.795, de 15.01.2021, que instituiu a *Política Estadual dos Atingidos por Barragens (PEAB)*. Reparação integral, regime jurídico dos atingidos por barragens e direitos mínimos

É caso de trazer-se à baila a novel Lei 23.795, de 15 de janeiro de 2021, que instituiu a *Política Estadual dos Atingidos por Barragens (PEAB)* (doc. 01).

O seu art. 2º, inciso V, conceitua **ATINGIDO POR BARRAGEM**:

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se:

[...]

V – **atingidos por barragens** as pessoas que sejam prejudicadas, ainda que potencialmente, pelos seguintes **impactos socioeconômicos**, decorrentes da construção, instalação, operação, ampliação, manutenção ou desativação de barragens na região afetada:

a) perda de propriedade ou da posse de imóvel, ainda que parcial, ou redução do seu valor de mercado;

b) perda da capacidade produtiva da terra;

c) perda de áreas de exercício da atividade pesqueira e dos recursos pesqueiros, inviabilizando ou reduzindo a atividade extrativista ou produtiva;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto

- d) perda total ou redução parcial de fontes de renda ou dos meios de sustento dos quais os atingidos dependam economicamente;
- e) prejuízos comprovados às atividades produtivas locais, afetando a renda, a subsistência e o modo de vida de populações ou inviabilizando o funcionamento de estabelecimento comercial;
- f) inviabilização do acesso ou de atividade de manejo de recursos naturais e pesqueiros que impactem na renda, na subsistência e no modo de vida dos atingidos;
- g) deslocamento compulsório;
- h) perda ou restrição de acesso a recursos necessários à reprodução do modo de vida;
- i) ruptura de circuitos econômicos;
- j) perda ou restrição de abastecimento ou captação de água;
- k) prejuízos à qualidade de vida e à saúde. [destacou-se]

Por sua vez, o inciso III do mesmo artigo, conceitua o que se entende por **IMPACTO ECONÔMICO**:

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se:

[...]

III – **impacto socioeconômico** o prejuízo social, econômico ou cultural resultante da construção, instalação, operação, ampliação, manutenção ou desativação de barragens, incluindo aquele ocasionado por acidente ou desastre, passível de ser reparado em valor pecuniário ou obrigação de fazer;

Verifica-se, sem margem para dúvidas, que os conceitos acima se encaixam com perfeição à situação vivida no Distrito de Antônio Pereira.

O importante disso é que surge daí um **REGIME JURÍDICO** próprio de **defesa dos direitos das pessoas atingidas por barragens**. Tal regime prevê alguns direitos expressamente:

Art. 3º – São direitos dos atingidos por barragens:

I – direito à informação relativa aos processos de licenciamento ambiental, aos estudos de viabilidade de barragens, à implantação da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto

Peab e ao respectivo Plano de Recuperação e Desenvolvimento Econômico e Social – PRDES –, de que trata o art. 6º, em linguagem simples e compreensível;

II – direito à opção livre e informada das alternativas de reparação integral;

III – direito à participação social nos processos deliberativos relativos às políticas, aos planos e aos programas voltados à prevenção e à reparação integral dos impactos socioeconômicos decorrentes da construção, instalação, operação, ampliação, manutenção ou desativação de barragens;

IV – direito à negociação prévia e coletiva quanto às formas e aos parâmetros de reparação integral dos eventuais impactos socioeconômicos decorrentes da construção, instalação, operação, ampliação, manutenção ou desativação de barragens;

V – direito à reparação integral dos impactos socioeconômicos previstos no inciso V do art. 2º;

VI – direito à continuidade do acesso aos serviços públicos;

VII – VETADO

VIII – direito a assessoria técnica independente, escolhida pelos atingidos por barragem e a ser custeada pelo empreendedor, para orientá-los no processo de reparação integral, nos termos de regulamento. [destacou-se]

Ademais, tal regime jurídico próprio das pessoas atingidas por barragens deve obedecer às seguintes diretrizes:

Art. 4º – São diretrizes da Peab:

I – fortalecimento da atuação conjunta e articulada das esferas de governo na proteção aos direitos dos atingidos por barragens;

II – transparência na difusão de informações acerca de processo de licenciamento ambiental de barragens, bem como de seus estudos de viabilidade;

III – fortalecimento da participação social nas etapas de concepção, elaboração e realização dos estudos de viabilidade de barragens em que haja pessoas ou populações atingidas;

IV – melhoria das condições de vida dos atingidos por barragens;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto

V – utilização preferencial de mão de obra local na construção, instalação, operação, ampliação, manutenção ou desativação de barragens em que haja pessoas ou populações atingidas;

VI – acesso amplo e adequado à informação e estabelecimento de canais de diálogo entre o Estado e a sociedade;

VII – promoção da interlocução entre o comitê representativo constituído nos termos do art. 7º, o órgão licenciador, os demais órgãos e entidades públicos envolvidos, os empreendedores e os atingidos por barragens;

VIII – execução de ações de reparação integral adequadas à diversidade dos impactos socioeconômicos;

IX – implementação de ações de reparação integral que reconheçam as especificidades dos destinatários a que se refere o § 1º do art. 9º e o *caput* do art. 10º em face dos impactos socioeconômicos decorrentes da construção, instalação, operação, ampliação, manutenção ou desativação de barragens;

X – incentivo ao reassentamento coletivo, quando decidido pela comunidade atingida, nos moldes do reassentamento localizado, prioritariamente, no mesmo município e o mais próximo possível do assentamento original, com apoio logístico que propicie acesso aos recursos naturais;

XI – transparência no processo de pesquisa e determinação dos valores de indenização, garantindo a participação dos atingidos e visando ao consenso;

XII – utilização da metodologia do valor novo de reposição e do valor atual de mercado para o cálculo das indenizações, ou, alternativamente, da metodologia empregada para as avaliações das áreas de terras, benfeitorias e indenizações segundo os critérios preconizados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

XIII – adoção do parâmetro de reparação integral, o qual abrange a restituição, a compensação, a reabilitação, a satisfação e a não repetição das violações de direitos na implementação das ações de reparação;

XIV – a adoção de ações preventivas, para que se evite a repetição de danos e eventuais violações de direitos dos atingidos.

Tudo isso indica que um elemento importante no regime jurídico dos atingidos por barragem é a **REPARAÇÃO INTEGRAL DOS DANOS**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto

Algumas conclusões podem ser feitas a partir desse regime jurídico, especialmente no que tange à **REPARAÇÃO INTEGRAL**:

1. Deve possibilitar mais de uma alternativa de solução;
2. O atingido por barragem tem direito de optar qual alternativa seguir;
3. O atingido por barragem tem direito de participar;
4. Deve ser observada negociação prévia e coletiva;
5. Deve abranger todos os danos;
6. O atingido por barragem tem direito à assessoramento técnico;
7. As ações de reparação devem ser adequadas à diversidade dos impactos;
8. Deve observar as vulnerabilidades sociais preexistentes;
9. Deve contemplar ações de restituição, compensação, reabilitação, satisfação e não repetição dos danos;
10. Deve garantir soluções coletivamente acordadas.

Fato é que o Poder Judiciário não está equipado com técnicos especializados para atender a essa demanda. Logo, nada mais justo que a causadora dos danos suporte o ônus de viabilizar a tutela adequada dos direitos, por meio de *corpo técnico* que elaborará o diagnóstico dos danos e respectivo plano de reparação.

Não se trata de outra coisa senão a simples efetivação do mandamento legal. Jamais isso significará procedimento burocrático ou inefetivo, pois estará sob obediência direta do Poder Judiciário e fiscalização das partes.

Se aceitássemos como verdadeira a premissa de que a reparação dos danos feita de forma unilateral pela Agravante é mais eficiente e célere, e se optasse que a Agravante executasse unilateralmente – tal como ocorre hoje – todas as atividades relacionadas à reparação integral, seria o caso de refletir sobre os custos disso. Ou seja, qual o preço a se pagar por essa eficiência e celeridade? A resposta nos parece óbvia: tutela insuficiente de direitos.

Diante disso, o que o Ministério Público postula – e que foi determinado pela MM Juíza - é que haja apenas um equilíbrio entre os interesses ou a criação de alternativas de reparação dos danos, como forma de se efetivar um processo de reparação multiportas e colaborativos, evitando-se, por outro lado, um processo de reparação capenga, que só observa os interesses de umas das partes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto

2. Da homologação da escolha

Com vista ao reconhecimento do direito à assessoria técnica independente às pessoas atingidas em decisão judicial proferida por este Douto Juízo, o Ministério Público, por meio da 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Ouro Preto e da Coordenadoria de Inclusão e Mobilização Sociais, realizou o Chamamento Público de entidades sem fins lucrativos para que fosse prestada assessoria técnica independente às coletividades presentes no Distrito de Antônio Pereira, Município de Ouro Preto/MG.

Dessa forma, foi publicado no dia 10/11/20, o *Termo de Referência* e respectivo *Edital de Chamamento Público* (docs. 02 a 04), por meio do qual tornaram-se públicos os requisitos para o credenciamento das entidades interessadas, bem como as demais informações referentes à análise e verificação dos formulários de inscrição e outras documentações pertinentes, e também, sobre os prazos para interposição de eventual recurso.

Findo o prazo para inscrição, foram listadas e convocadas as entidades credenciadas, publicado o resultado em 16/12/20 (doc. 05), e tendo a apresentação virtual ocorrido no dia 04/02/21 (doc. 06). Nessa oportunidade, as entidades *Fundação Israel Pinheiro*, *Instituto Guaicuy*, *Instituto Universo Cidadão* e *Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens* puderam apresentar informações sobre experiências anteriores, bem como sobre elas próprias, e também tiveram a oportunidade de responder eventuais questionamentos levantados.

Terminadas as apresentações, foi iniciado, no dia 08/02/21, às 06h00, o procedimento de votação para escolha da entidade a prestar assessoria técnica independente, realizado por meio de preenchimento de formulário eletrônico oficial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. A votação permaneceu até às 18h00 do dia 09/02/21, não havendo sido computados os votos enviados fora do horário, e somente tendo votado os maiores de 16 anos, que fossem residentes de Antônio Pereira, ou que fossem ali possuidores, proprietários ou trabalhadores, ou que tivessem sido removidos em razão dos riscos apresentados pela barragem do Doutor (doc. 07).

Além disso, foram disponibilizados pelo Ministério Público de Minas Gerais, por meio da Coordenadoria de Inclusão e Mobilização Sociais, três pontos de apoio no distrito de Antônio Pereira, com a finalidade de auxiliar e orientar no processo de votação.

Encerradas as votações, verificou-se a existência de 689 votos, dos quais 640 eram válidos e 49 inválidos e, após apuração, constatou-se a escolha da entidade Instituto Guaicuy, por ter obtido 431 votos, o equivalente a 67,34% dos votos. Os votos foram



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto

verificados por meio de validação dos números de CPF e auditoria por amostragem, não havendo o percentual de inconsistências afetado o resultado final da votação (doc. 08).

Considerando o estabelecido em Edital, após a divulgação da escolha do *Instituto Guaicmy*, é necessária a elaboração do Plano de Trabalho, nos termos das diretrizes estabelecidas no seu item 4.1.1, o que deve ser feito de maneira participativa.

Para tanto, em se tratando de instituição sem fins lucrativos e que, portanto, não dispõe de fundos próprios que viabilizem a elaboração do Plano de Trabalho, o *Instituto Guaicmy* encaminhou orçamento detalhado, no qual minuciosamente demonstrou de que formas o recurso financeiro a ser disponibilizado seria aplicado, somando então o custo total de R\$41.678,00 (quarenta e um mil seiscentos e setenta e oito mil reais), solicitando ainda que o prazo de elaboração do Plano de Trabalho, somente começasse a ser contado a partir da homologação do resultado pelo judiciário e da liberação dos recursos necessários (doc. 09).

Assim, por todo o exposto e não havendo sido apresentados quaisquer recursos ou demonstradas quaisquer discordâncias, REQUER o Ministério Público de Minas Gerais a homologação da escolha da entidade *Instituto Guaicmy* como responsável pela prestação e oferecimento do serviço de assessoria técnica independente às pessoas e coletividades atingidas no distrito de Antônio Pereira, bem como a liberação dos valores a seguir explicados, para os fins mencionados.

3. Do Plano de Trabalho apresentado pelo GEPSA-UFOP

A par dos questionamentos levantados pela ré, trata-se de um direito a ser efetivado, e tais pontos podem e devem ser sanados. Sabe-se da dificuldade de definir as atividades de antemão sem os debates necessários com todos os atores envolvidos.

Então, a partir das manifestações das partes, verifica-se os pontos que precisam ser superados: (1) escopo das atividades do Gepsa-UFOP; (2) escopo das atividades da assessoria técnica independente, levando em conta as atividades que serão desenvolvidas pelo Gepsa-UFOP; (3) Valor dos planos de trabalho; (4) Detalhamento dos produtos; e (5) prazo de execução.

Contudo, está posto que é a definição do escopo das duas entidades que poderá verificar os demais temas. Assim sendo, é caso de estabelecer-se etapas para equacionar esses pontos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto

Requer-se, assim, que seja franqueado ao Gepsa-UFOP estabelecer interações com a assessoria técnica (durante a feitura de seu plano de trabalho), com as partes (Ministério Público e Vale), com o fim de redimensionar as suas atividades, a partir das expectativas de todos esses atores, redefinindo o seu plano de trabalho e, por consequência, os demais temas, sem prejuízo de eventual decisão judicial sobre os pontos dissidentes.

4. DO NOVO CRONOGRAMA DE EVACUAÇÕES

Em 16.12.2020, na manifestação de ID 1801504805, o Ministério Público requereu a elaboração de novo cronograma de remoção pela Ré, com inclusão dos núcleos familiares incluídos na área abarcada pela decisão de ID 119856817 e no relatório de ID 118376569, da *SLR Consulting*.

Em 17/02/2021, a SLR emitiu documento (doc. 10) em que recomendou:

A SLR recomenda:

- O cenário de falha apenas do Dique 1 é um modo de falha confiável e deve ser incluído no estudo de ruptura da barragem TAC.
- A Vale deve adotar imediatamente os envoltórios de inundação de rompimento da barragem combinados de Agosto de 2020 e Fevereiro de 2021 para descrever a ZAS / ZSS, informar a Defesa Civil e atualizar o PAEBM assim que possível;
- Fornecer à SLR uma lista detalhada de todos os edifícios, casas e instalações com a ZAS, descrevendo o número de residentes e o status de evacuação em ou antes de 26 de Fevereiro de 2021;
- Enviar um relatório à SLR fornecendo detalhes resumidos da modelagem de violação de Fevereiro (Potomas) até 26 de Fevereiro de 2021;
- Fornecer arquivos de formato digital para a SLR para a inundação de Fevereiro de 2021 em ou antes de 19 de Fevereiro de 2021;

Em sua manifestação de 3/02/2021, a ré não comprova que apresentou cronograma de remoção dos núcleos familiares residentes na área definida no relatório de ID 118376569, da SLR Consulting (Canadá) Ltd, considerando os núcleos familiares informados no Relatório de Ocorrência COMPDEC nº 150/2020, com a retificação realizada no Ofício nº 400/2020/COMPDEC, ambos elaborados pela Defesa Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto

Assim, diante das novas recomendações da SLR, requer que a ré comprove, nos autos, o cumprimento das recomendações da SLR de 17/02/2021 (doc. 10), bem como comprove que elaborou novo cronograma de remoção.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o Ministério Público:

1. Seja homologada a escolha da entidade *Instituto Guaicuy* para a execução das atividades de assessoria técnica independente às pessoas e coletividades atingidas no distrito de Antônio Pereira;
2. Seja o Gepsa-UFOP autorizado a estabelecer interações com a assessoria técnica (durante a feitura de seu plano de trabalho), com as partes (Ministério Público e Vale), com o fim de redimensionar as suas atividades, a partir das expectativas de desses atores, redefinindo o seu plano de trabalho, que, como consequência, possibilitará sanar os demais temas;
3. Seja determinado à ré que efetive o depósito judicial do valor de R\$41.678,00 (quarenta e um mil seiscientos e setenta e oito mil reais), no prazo de 05 dias, autorizando-se, em seguida, o levantamento do dinheiro pelo Instituto Guaicuy;
4. Seja determinado à ré que comprove, nestes autos, o cumprimento das recomendações da SLR de 17/02/2021 (doc. 10), bem como comprove que elaborou novo cronograma de remoção, conforme relatório de ID 118376569, da SLR Consulting (Canadá) Ltd, considerando os núcleos familiares informados no Relatório de Ocorrência COMPDEC nº 150/2020, com a retificação realizada no Ofício nº 400/2020/COMPDEC, ambos elaborados pela Defesa Civil, juntando-se a relação de todas as famílias já removidas e as por remover;

Ouro Preto, 03 de março de 2021.

Lucas Pardini Gonçalves
Promotor de Justiça – em substituição